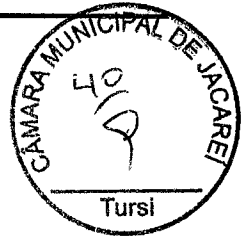




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei do Executivo nº 005/2019



EMENTA: *Projeto de Lei de autoria do Prefeito que dispõe sobre os procedimentos para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no âmbito do Município de Jacareí e Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente. Ressalva expressa acerca da atividade minerária, em razão de recente decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Cláusula de Revogação. Técnica Legislativa em desconformidade com a Lei Complementar Estadual nº 863/1999. Adequações. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.*

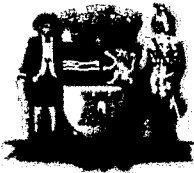
PARECER Nº 087/2019/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do excelentíssimo Prefeito *Izaías José de Santana*, o qual visa dispor sobre os procedimentos para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no âmbito do Município de Jacareí e também criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Em essência a propositura objetiva adequar o atual regramento jurídico acerca das atividades ambientais, ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 140/2011, mormente a fim de otimizar a atividade administrativa dos órgãos expedidores de licenças, em nítido exercício da competência legislativa suplementar.

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura, verifica-se que ela observa as regras formais do processo legislativo, em especial a de iniciativa, bem como acerca da matéria legislada pelo ente federado.

Outrossim, como já salientado de proêmio, a propositura decorre do legítimo exercício da competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios por expressa disposição Constitucional

No entanto, em que pese a inexistência de vícios aparentes a sobredita proposta, salutar destacar dois aspectos do projeto em exame.

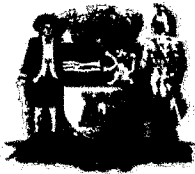
O primeiro, se refere ao quanto decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2211306-55.2017.8.26.0000, ocasião em que se assentou o firme entendimento de que o Município não dispõe de legitimidade para tratar de assunto minerário, cuja competência é atribuída textualmente ao Estado.

Nesse sentido:

(...)

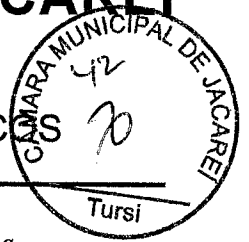
Por fim, no tocante à atividade de mineração, o art. 147 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 49/03, como visto, invadem a competência normativa alheia e do tratamento do licenciamento em

Página 2 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



*desacordo com as normativas oriundas dessas
competências diversas à esfera de competência
legislativa do Estado.*

(...)

Assim, salvo melhor juízo, a fim de aclarar a aplicação prática da norma que se pretende aprovar, é de suma relevância que se observe o teor do citado julgado, diretamente relacionado a este Município, a fim de constar expressamente sua possível inaplicabilidade a atividade minerária, cuja competência para legislar, inclusive no aspecto de licenciamento, é do Estado.

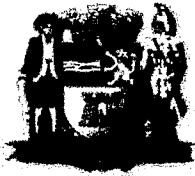
Considerando que o apontamento supra decorre de decisão judicial que não consta do processo legislativo, acosto nesta oportunidade a íntegra do citado acórdão para melhor compreensão da controvérsia.

O segundo aspecto que merece relevo, se refere ao artigo 35, parte final, da proposta, cujo teor de cunho genérico, não atende adequadamente aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 863/1999, que assim dispõe:

*Artigo 6º - A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas.*

Os apontamentos em exame poderão ser devidamente trabalhados, se assim entenderem os Parlamentares ou o proponente, via Emenda ou Mensagem Modificativa, conforme o caso.

Página 3 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Deste modo, sem prejuízo das observações retro, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da propositura em análise, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, referido projeto reúne condições de prosseguir.

Das comissões

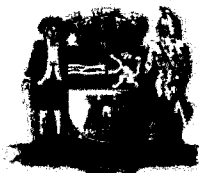
O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)
- 3) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais (art. 37, RI)

Da votação

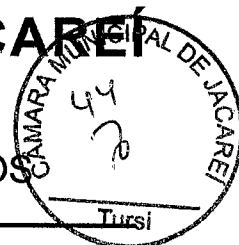
Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao Setor de Proposituras.

Jacareí, 10 de abril de 2019.

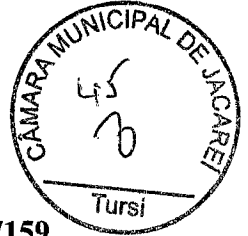
Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 2380



Registro: 2018.0000177159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2211306-55.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ e PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

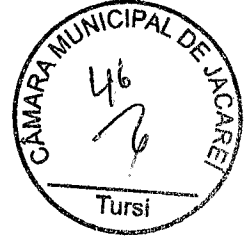
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 14 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2211306-55.2017.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí e Prefeito Municipal de Jacareí

Comarca: São Paulo

Voto nº 37.900

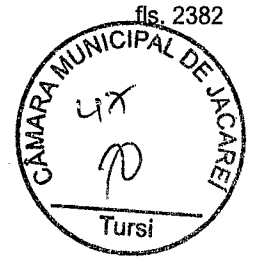
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 147, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 49, 12 de dezembro de 2003, que instituiu o Plano Diretor do Município de Jacareí, e das Leis Complementares nº 62, de 20 de abril de 2007, nº 76, de 14 de dezembro de 2012 e nº 77, de 20 de maio de 2013, do mesmo Município – Regras municipais que se incompatibilizam com o princípio da vedação do retrocesso, especialmente aplicável na tutela do ambiente, prestigiado pelo art. 191 da Constituição Paulista - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, em face do art. 147, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 49, 12 de dezembro de 2003, que instituiu o Plano Diretor do Município de Jacareí, e das Leis Complementares nº 62, de 20 de abril de 2007, nº 76, de 14 de dezembro de 2012 e nº 77, de 20 de maio de 2013, do mesmo Município.

Sustenta a ação, que as normas municipais mencionadas afrontam os artigos Violação aos. 192, §§ 1º e 2º e 193, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Indeferida a liminar (fls. 2319/2320).

Vieram as informações às fls. 2329/0339.

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato (fls. 2348/2349).

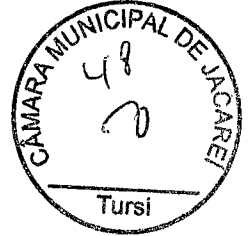
A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 2367/2374).

É o relatório.

Dispõe O art. 147 e parágrafo único da Lei Complementar nº 49, de 12 de dezembro de 2003:

Art. 147 Poderá o minerador continuar a lavra em áreas fora da porção territorial destinada a atividade de extração de minerais descrita no artigo 22 desta Lei Complementar, até o esgotamento do respectivo potencial minerário nos casos em que já expedida licença específica pelo Município, anteriormente a esta Lei Complementar.
Parágrafo Único. As licenças específicas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser renovadas após os respectivos vencimentos, desde que sem aumento da área de lavra.

Já a Lei Complementar nº 62, de



20 de abril de 2007, do Município de Jacareí, que altera a Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, assim preceitua:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso III e suas alíneas a à d , com a seguinte redação:

Art. 5º&

III - ANEXO III: contendo os seguintes memoriais descritivos das macrozonas:

- a) **MEMORIAL 01** - memorial descritivo da Macrozona de Destinação Urbana;
- b) **MEMORIAL 02** - memorial descritivo da Macrozona de Destinação Industrial;
- c) **MEMORIAL 03** - memorial descritivo da Macrozona de Destinação Rural;
- d) **MEMORIAL 04** - memorial descritivo da Macrozona de Interesse Ambiental.

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos incisos XXV e XXVI, com a seguinte redação:

Art. 6º

XXV - gleba: é a porção de terras que ainda não foi objeto de parcelamento para fins urbanos;

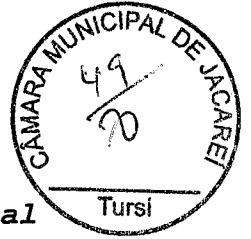
XXVI - terreno urbanizado: terreno dotado de infraestrutura (água, esgoto, gás, eletricidade) e serviços urbanos (transporte, escola, saúde e outros).

Art. 3º Fica alterado o caput e revogados os incisos I a III do art. 12 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A Macrozona de Destinação Urbana tem seus limites expressos no ANEXO I - Mapa 01 e seu memorial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



descritivo no ANEXO III, memorial descritivo 01.

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado.

Art. 4º Fica alterado o caput e revogados os incisos I a VII do art. 15 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Macrozona de Destinação Industrial tem seus limites expressos no Mapa 01, constante do Anexo I, e corresponde ao memorial descritivo constante do Anexo III - memorial descritivo 02, obedecendo a uma faixa de cerca de 1.000 m (um mil metros) de ambos os lados da Rodovia D. Pedro I - antiga SP 65, desde a BR 116 Rodovia Presidente Dutra até o Rio Parateí, excetuando-se o loteamento Jardim Alvorada e Zonas de Interesse Social.

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado;

IV - revogado;

V - revogado;

VI - revogado;

VII revogado.

Art. 5º Fica alterado o caput e revogados os incisos I a IV do art. 17 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A Macrozona de Destinação Rural tem os seus limites expressos no Mapa 01 do ANEXO I e seu memorial descrito no ANEXO III - MEMORIAL 03.

I - revogado;

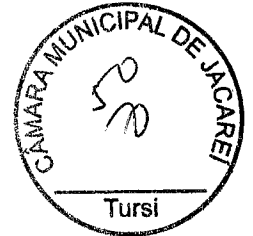
II - revogado;

III revogado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 2385



IV - revogado.

Art. 6º Fica alterado o caput e revogados os incisos I e II do art. 19 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A Macrozona de Interesse Ambiental tem seus limites expressos no Mapa 01 do ANEXO I e seu memorial descrito no ANEXO III - MEMORIAL DESCRITIVO.

I - revogado;

II - revogado.

Art. 7º Fica alterado o caput e acrescido dos incisos VI e VII o art. 28 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Para fins do processo de planejamento municipal, o espaço urbano do município é dividido em 41 (quarenta e uma) Unidades de Planejamento (UP), as quais são agrupadas em Regiões, a saber:

...

VI - Região Sudoeste (SW);

VII - Região Noroeste (NW).

Art. 8º VETADO

Art. 9º O inciso II do art. 40 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

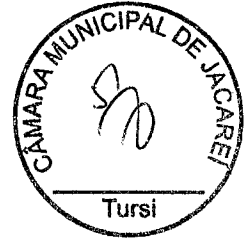
Art. 40

II - condomínio em glebas com unidades autônomas de terreno.

Art. 10. Ficam alterados os incisos I a VI, o § 2º e acrescido do inciso VII e § 3º o art. 41 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Art. 41

- I - VETADO;**
- II - VETADO;**
- III - declividade igual ou inferior a 20% (vinte por cento), nas Zonas de Adensamento Restrito, com área mínima de 1.000m² (um mil metros quadrados).**
- IV - declividade superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 30% (trinta por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 1, com área mínima de 300m² (trezentos metros quadrados);**
- V - declividade superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 30% (trinta por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 2, com área mínima de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);**
- VI - declividade igual ou inferior a 30% (trinta por cento), nas Zonas de Adensamento Controlado, com área mínima de 1.000m² (mil metros quadrados);**
- VII - VETADO.**

§ 1º

.....
 ..

§ 2º Nenhum lote poderá ter profundidade superior a 3 (três) vezes a largura da testada, exceto os que forem resultantes de desmembramento de glebas ou lotes em loteamentos aprovados antes de 20 de março de 2001.

§ 3º Os lotes objetos de desdobro em loteamentos aprovados antes de 20 (vinte) de março de 2001 poderão possuir área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros) em



qualquer zona de adensamento.

Art. 11. Ficam alterados o caput e o § 7º, e acrescido dos §§ 8º e 9º o art. 47 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. A urbanização do solo sob a forma de parcelamento do solo deve reservar áreas destinadas ao sistema de lazer, verde e institucional.

...

§ 7º VETADO.

§ 8º VETADO.

§ 9º VETADO.

Art. 12. Ficam alterados o caput, os §§ 1º e 2º e revogado o § 3º do art. 50 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Permite-se urbanização do solo sob a forma de condomínio em glebas com unidades autônomas de terreno em todas as zonas de adensamento, respeitando os limites de densidade líquida.

§ 1º A gleba objeto de urbanização do solo pela forma de que trata o caput deste artigo deve encerrar uma área máxima proporcional à zona de adensamento e permitir a inscrição de um círculo cujo raio é obtido pela seguinte fórmula, onde R é o raio, A é a área da gleba e - - é a constante 3,14159:

§ 2º As áreas institucionais a serem exigidas para condomínios na forma descrita no artigo 40 desta Lei deverão ser exigidas na área própria do imóvel ou em área pública contígua indicada pela Secretaria de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Planejamento na unidade de planejamento a qual ela se situa.

§ 3º revogado.

Art. 13. O caput e os incisos I a III do art. 75 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos e ou atividades privadas e públicas de impacto aqueles que apresentem uma das seguintes características:

I - projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 500 (quinhentos) lotes;

II - capacidade para reunir mais de 300 (trezentas) pessoas simultaneamente;

III - empreendimentos que possuam 100 (cem) unidades condominiais ou vagas de estacionamento exigido por lei ou proposto pelo empreendedor.

Art. 14. O art. 84 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passará a vigorar acrescido do inciso XXVII e os incisos I e XVIII alterados, com as seguintes redações:

Art. 84.

-
- I - interligação da rua General Carneiro com a rua Olímpio Catão;
- XVIII - construção de uma avenida ao longo do antigo leito da linha férrea entre o Jardim Mesquita até a divisa com o Município de São José dos Campos e acesso ao Parque Meia Lua;
- VII - interligação do Conjunto São Benedito e Jardim Altos de Santana II, através das avenidas Paulo Setúbal e Gilda Parente Grecco, tendo como acesso a área pertencente à Companhia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

...

Art. 15. O caput do art. 85 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. O Plano Viário Funcional, a ser concluído pelo Poder Executivo Municipal até dezembro de 2008, fundamentar-se-á no Plano Viário Funcional Básico constante desta Lei e definirá:

...

Art. 16. O caput do art. 89 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar até dezembro de 2008 o Plano Municipal de Ciclovias.

...

Art. 17. O caput do art. 91 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

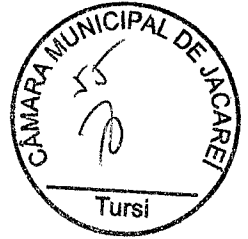
Art. 91. A Zona Especial Central é aquela delimitada pelo polígono formado pelas seguintes vias: avenida Major Acácio Ferreira, rua D. Pedro I, rua Luís Simon, rua Nicolau Mercadante, avenida Antônio Nunes de Moraes, rua Carlos Navarro da Cruz, rua General Carneiro, rua Tiradentes, rua João Américo da Silva e fechando o polígono a avenida Santos Dumont e todos os imóveis que fazem frente para estes logradouros.

Art. 18. Os incisos IV e VII, alínea "a" do inciso IX e alínea "b" do inciso X do art. 101 da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 2390



Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101

.....
IV - o sistema viário do parcelamento deverá articular-se com as vias públicas adjacentes, sendo que a largura máxima das vias é de 15m (quinze metros) com 3m (três metros) de calçada e 9m (nove metros) de leito carroçável, com exceção das vias estruturais propostas no plano viário funcional básico;

...
VII - a densidade líquida máxima permitida é de 100 hab/ha (cem habitantes por hectare), considerando o último censo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aplicável sobre a área líquida loteável, descontadas as áreas públicas, desde que o projeto de parcelamento do solo contemple tecnicamente solução de drenagem que não aumente a contribuição de escoamento natural do terreno;

....
IX -:
a) revogado;

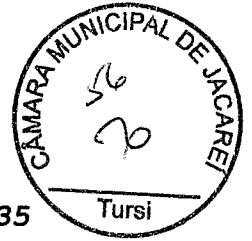
...
X -:
...
b)

.....
.....
.....:

Art. 19. O inciso II do art. 135 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Art. 135

.....
II - elaboração do Plano de Arborização das ruas e demais espaços públicos, até dezembro de 2008;

Art. 20. O caput e o § 3º do art. 153 da Lei

Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 153. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a regularização das construções clandestinas existentes até a data da promulgação desta Lei Complementar.

.....
§ 3º O Poder Executivo enviará para apreciação da Câmara Municipal lei específica que estabelecerá as condições a serem observadas para a regularização de que trata o "caput" deste artigo, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, devendo ser observado o mesmo procedimento e prazo a partir da vigência das alterações que este artigo venha a sofrer.

Art. 21. Os MAPAS 01 a 04 do ANEXO I e TABELAS 01, 02 e 04 do ANEXO II da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar de acordo com os mapas e tabelas anexos à esta Lei.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal submeterá a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo à apreciação pelo Legislativo no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da publicação desta Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, a Lei Complementar n° 76, de 14 de dezembro de 2012, que Altera a Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, prevê:

Art. 1º Os arts. 5º, 11, 13, 15, 20, 21, 22, 27 e 31 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º:

I -:

a) MAPA 01, Delimitação das Macrozonas;

b) MAPA 02, Subdivisões da Macrozona de Destinação Urbana e Zonas Especiais;

...;

e) MAPA 05, Demarcação das Zonas Especiais;

II -:

a) TABELA 01, Unidades de Planejamento e Loteamento s/ Bairros;

b) TABELA 02, Plano Viário Funcional Básico

Vias Existentes;

...:

III -:

...;

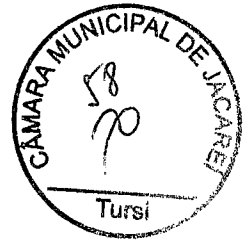
e) MEMORIAL 05 memorial descritivo da Macrozona de Mineração;

f) MEMORIAL 06 - memorial descritivo da Zonas

Especiais. (NR)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Art. 11:

...

Parágrafo Único. As ocupações com frente às vias limítrofes de Macrozona de Destinação Urbana e Macrozona de Destinação Industrial deverão seguir os parâmetros de uso e ocupação do solo da Macrozona de Destinação Urbana. (NR)

Art. 13:

I - Zona de Adensamento Preferencial 1 e 2;

...

III - Zona de Adensamento Restrito 1 e 2. (NR)

Art. 15 A Macrozona de Destinação Industrial tem seus limites expressos no Mapa 01, constante do Anexo I, e corresponde ao memorial descritivo constante do Anexo III memorial descritivo 02.... (NR)

Art. 20 Destina-se ao exercício das atividades de extração mineral, com os seguintes objetivos:NR)

Art. 21:

...

II - atendimento às normas aplicáveis;... (NR)

Art. 22 A Macrozona de Mineração tem seus limites expressos no Mapa 01, constante no Anexo I, e seu memorial descritivo no Anexo III - Memorial 5. (NR)

Art. 27:

I - Zona de Adensamento Preferencial (ZAP) 1 e 2;

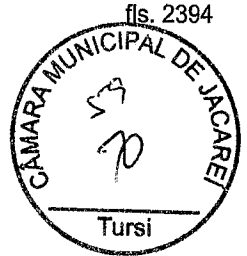
...

III - Zona de Adensamento Restrito (ZAR)1 e 2.

Parágrafo único. As Zonas de Adensamento Preferencia 1 (ZAP) 1 e 2,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Controlado (ZAC) e Restrito (ZAR) 1 e 2 estão delimitadas no Mapa 02 desta Lei. (NR)

Art. 31 A Zona de Adensamento Restrito (ZAR), em conformidade com as condições geotécnicas e a capacidade da infraestrutura, subdivide-se em:

I - Zona de Adensamento Restrito 1, na qual a densidade líquida deverá ser até 50 hab/h a (cinquenta habitantes por hectare);

II - Zona de Adensamento Restrito 2, na qual a densidade líquida deverá ser até 200 hab/ha (duzentos habitantes por hectare). (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º A Seção III do Capítulo II do Título III da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí, passa avigorar acrescida do seguinte art. 39A:

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO DO ESPAÇO URBANO

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA URBANA

Seção III

Da Urbanização

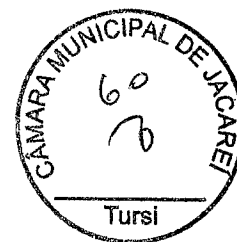
...

Art. 39-A Para urbanização no Município

será exigida compensação urbana que viabilize a execução dos serviços indispensáveis ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade, de acordo com os parâmetros a serem definidos em lei a ser editada pelo Poder Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Art. 6º Os arts. 41, 50, 85, 89, 91, 98, 99 e 101 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 A área de lote ou fração ideal resultante de projeto de urbanização deve possuir dimensão mínima estabelecida em razão da sua declividade natural e localização, conforme definição dos parâmetros específicos contidos na Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo.

- I - (revogado);**
- II - (revogado);**
- III - (revogado);**
- IV - (revogado);**
- V - (revogado);**
- VI - (revogado);**
- VII - (revogado); (NR)**

Art. 50 ...

...

§ 2º As áreas institucionais a serem exigidas para condomínios na forma descrita no artigo 47 desta Lei deverão ser exigidas na área própria do imóvel ou em área pública contígua indicada pela Secretaria de Planejamento na unidade de planejamento a qual ela se situa....
(NR)

Art. 85 O Plano Viário Funcional, a ser concluído pelo Poder Executivo Municipal até abril de 2015, fundamentar-se-á no Plano Viário Funcional Básico... (NR)

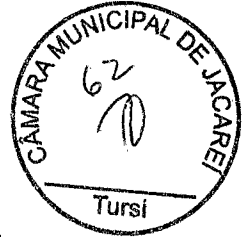
Art. 89 O Poder Executivo Municipal deverá elaborar até abril de 2015 o

Plano Municipal de Ciclovias.... (NR)
Art. 91 A Zona Especial Central tem seus limites estabelecidos no Anexo I, Mapa 01 e Anexo III, Memorial Descritivo 06. (NR)
Art. 98 A implantação de aterros sanitários somente se rá permitida em Zona de Adensamento Restrito 1. (NR)
Art. 99 ...
§ 1º Os aterros do tipo industrial somente poderão ser instalados na Macrozona de Destinação Industrial.
§ 2º Fica proibida a instalação no Município de aterro industrial de resíduos classe I. (NR)
Art. 101
...;
II - (revogado);
...
Parágrafo Único. (Revogado). (NR)
Art. 7º Os MAPAS 01 a 05 do ANEXO I, as TABELAS 01 e 02 do ANEXO II e MEMORIAIS 01 a 04 do ANEXO III, parte integrante da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, e os MEMORAIS 05 e 06, acrescidos ao ANEXO III, passam a vigorar na forma dos Anexos a esta Lei.
Parágrafo Único. Na elaboração dos MEMORAIS 01 a 04 do ANEXO II desta Lei o método utilizado considerou uma imagem georeferenciada, por coordenada plana UTM, na qual se traçou a delimitação das macrozonas, desconsiderando-se a altimetria.
Art. 8º As normas referentes ao uso, ocupação e urbanização do solo constantes nesta Lei têm aplicação imediata quando não conflitarem com as normas vigentes.
Parágrafo Único. Para urbanização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 2397



solo nas áreas contempladas na Zona de Adensamento Restrito 1 e 2 (ZAR 1 e ZAR2) serão utilizados os parâmetros de uso e ocupação da Zona de Adensamento Restrito (ZAR)

definidos na Lei n.º 4.847, de 7 de janeiro de 2005 - Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município, até a alteração desta Lei, com a inclusão de definição de tais parâmetros.

Art. 9º Os processos administrativos ainda sem despachos decisórios, protocolizados em data anterior a da publicação desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Art. 10 O prazo de validade das Certidões de Uso do Solo, expedidas até a data da publicação desta Lei, é de 6 (seis) meses contados da expedição.

Art. 11 O Poder Executivo submeterá à apreciação do Poder Legislativo a alteração da Lei n.º 4.847, de 7 de janeiro de 2005 e de lei específica que estabelecerá as regras para regularização das construções irregulares e clandestinas no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Já a Lei Complementar n° 77, de 20 de maio de 2013, que alterou o Plano Diretor do Município de Jacareí, traz a seguinte redação:

Art. 1º Os MAPAS 01 e 02 do ANEXO I e MEMORIAL 03 - memorial descritivo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Macrozona de Destinação Rural do ANEXO III, parte integrante da Lei Complementar n° 49, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos a esta Lei.

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Procede a ação.

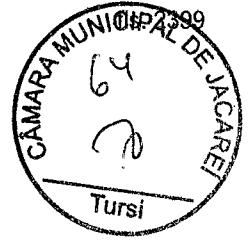
Registre-se, primeiramente, a juntada do laudo referido nas informações, por se tratar de diligência inútil e inadequada ao objeto do processo, uma vez que este se consubstancia, como acima explicado, na ocorrência ou não de incompatibilidade vertical entre lei e Constituição, constatável abstrata e objetivamente, razão pela qual, resta indeferido.

No mérito, temos que as normas municipais se incompatibilizam com o princípio da vedação do retrocesso, especialmente aplicável na tutela do ambiente, prestigiado pelo art. 191 da Constituição Paulista.

Isto porque, o art. 147 do Plano Diretor do Município de Jacareí, que permite a exploração de atividade minerária em área não prevista em lei para tal atividade, inclusive com avanço da exploração minerária sobre área de preservação de várzea, é incompatível com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



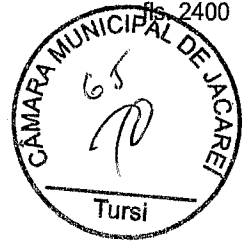
os arts. 1º, 144, e 193 da Constituição Estadual (inclusive por sua remissão aos arts. 22, XII, e 24, VI, da Constituição Federal) por penetrar as esferas de ação reservadas à União e ao Estado-membro, contrariando-a e à minguada presença da predominância do interesse local, baliza habilitadora da competência normativa municipal (privativa ou complementar).

No mesmo passo, o parágrafo único desse artigo, que possibilita a renovação da licença para exploração minerária aos mineradores que já tivessem obtido licença para exploração da atividade antes da entrada em vigor do Plano Diretor, se incompatibiliza com o art. 192, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, posto que, como timbrado na vestibular, permite exploração de recursos naturais sem o necessário resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de usurpar a competência Estadual para legislar e expedir licença em matéria de mineração.

De outra parte, as alterações experimentadas pelo Plano Diretor, decorrentes das leis municipais vergastadas, viabilizando a ocupação nos entornos de reservatórios (Jaguarí e Santa Branca), contrastam com os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



arts. 196, II, 197, e 210, caput, I, da Constituição Estadual, pois de fato, reservatórios são legalmente considerados áreas de preservação permanente.

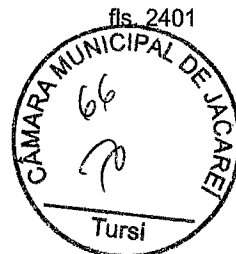
Além disso, As Leis Complementares nº 62/2007, nº 76/2012 e nº 77/2013, em sentido oposto às legislações protetivas do meio ambiente, suprimiram ainda mais a proteção conferida às zonas de várzea e às áreas de proteção ambiental quando permitiram a expansão das macrozonas industrial, urbana e minerária sobre referidas áreas.

Por fim, no tocante à atividade de mineração, o art. 147 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 49/03, como visto, invadem a competência normativa alheia e do tratamento do licenciamento em desacordo com as normativas oriundas dessas competências diversas a esfera de competência legislativa do Estado.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 147, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 49, 12 de dezembro de 2003, que instituiu o Plano Diretor do Município de Jacareí, e das Leis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Complementares n° 62, de 20 de abril de 2007,
n° 76, de 14 de dezembro de 2012 e n° 77, de
20 de maio de 2013, do mesmo Município.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator